TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001465-57.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Especialy Terceirizacao Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Últimas movimentações:

Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial às fls.391/397.

Petição de juntada do Plano de Recuperação Judicial às fls.1257/1318.

Relação de Credores apresentada às fls.

Relatório da administradora judicial acerca do plano de recuperação judicial apresentado às fls.1400/1413.

Objeção apresentada pela credora PRO-UNE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (nome fantasia “CAFEZAIS) às fls.1426/1429.

Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF às fls.1527/1529.

Objeção apresentada pelo Banco Santander Brasil S.A às fls.1635/1644.

Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A às fls.1716/1718.

Objeção apresentada pelo Banco do Brasail S.A às fls.1722/1727.

Primeiro Pedido de prorrogação do *stay period* às fls. 3346/3388.

Decisão deferindo parcialmente o primeiro pedido de prorrogação do *stay* às fls.3678/3680.

Decisão determinando a realização de Assembleia-Geral de Credores às fls.3678/3680.

Manifestação da administradora acerca da não instauração da Assembleia-Geral de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código mecC4qsM.

Credores em primeira e em segunda convocações às fls.5085/5087 e às fls.5093/5095.

Novo pedido de prorrogação do *stay* às fls. 5119/5128.

Decisão deferindo prazo final de suspensão às fls. 5305/5307.

Juntada do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda às fls.5389/5408.

Juntada da Retificação ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda às fls.5479/5484.

Manifestação da administradora acerca da não instauração suspensão da Assembleia-Geral de Credores em segunda convocações às fls.5509/5514.

Manifestação da administradora acerca do resultado final da Assembleia Geral de Credores instaurada em 05/02/2024 às fls.5558/5599.

Nova manifestação da administradora judicial às fls.5941/5969

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme apontado pela administradora judicial às fls. 5558/5599, o Plano de Recuperação Judicial (de fls.1257/1318.) e suas retificações, estas apresentadas pela recuperanda às fls. 5390/5408 e às fls. 5480/5484, foram objetos de deliberação na continuação da Assembleia Geral de Credores (em 2ª convocação), realizada em 05/02/2024, tendo sido aprovado nos termos do previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Analisando o Plano de Recuperação Judicial e suas retificações, aprovados em assembleia, a administradora judicial apontou as seguintes questões a serem analisadas pelo Juízo: **(i)** a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; **(ii)** a necessidade de ajuste na Cláusula IV do Modificativo apresentado, pois deve ser afastada a previsão de que os pagamentos só serão iniciados após o trânsito em julgado da decisão que os reconhecerem/alterarem e que a carência, independentemente da Classe em que estiver o crédito portado pelo credor, deverá ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código mecC4qsM.

contabilizada a partir da data da publicação da r. decisão de homologação do plano, e não da inclusão/alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores - ou o trânsito em julgado da decisão; **(iii)** a possibilidade de pagamento de créditos concursais por meio da conta bancária do patrono constituído, se houver poderes específicos para tanto; **(iv)** o reconhecimento da nulidade de parte da cláusula 4.3, quanto à previsão de prazo de cura para caracterização de descumprimento do plano; **(v)** a necessidade de adequação da cláusula 3.1 do modificativo apresentado, para fazer constar que eventual reorganização societária deverá ser submetida ao crivo do juízo recuperacional e dos credores; **(vi)** a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, com a juntada de certidões negativas de débitos das filiais ativas; **(vii)** a necessidade de esclarecimento de parte da cláusula 3.1, informando acerca da criação de subsidiária integral.

Foram apresentadas objeções:

Objeção apresentada pela credora PRO-UNE (nome fantasia "CAFEZAIS) às fls.1426/1429:

Em síntese, a credora se insurge contra a forma de pagamento prevista no plano para as microempresas ou empresas de pequeno porte, que prevê o pagamento em 126 parcelas, com deságio de 60%, afirmando a prejudicialidade do plano à saúde financeira dessas empresas.

Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF às fls.1527/1529:

Em síntese, o credor se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (60%); (ii) contra a forma de correção monetária (TR + juros de 1% ao ano); (iii) contra o período de carência para início do pagamento (18 meses); (iv) contra o prazo estipulado para pagamento (126 parcelas mensais).

Objeção apresentada pelo Banco Santander Brasil S.A às fls.1635/1644:

Em síntese, o credor se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (60%); (ii) contra a forma de correção monetária (TR + juros de 1% ao ano); (iii) contra o período de carência para início do pagamento (18 meses); (iv) contra o prazo estipulado para pagamento (126 parcelas mensais); (v) contra a ausência de previsão dos meios de recuperação que serão empregados; (vi) contra a extensão da novação aos avalistas e coobrigados e fiadores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código meccC4qsM.

Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A às fls.1716/1718:

Em síntese, a credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (60%); (ii) contra a forma de correção monetária (TR + juros de 1% ao ano); (iii) contra o período de carência para início do pagamento (18 meses); (iv) contra o prazo estipulado para pagamento (126 parcelas mensais); (v) contra a ausência de previsão dos meios de recuperação que serão empregados; (vi) contra a extensão da novação aos avalistas e coobrigados e fiadores.

Objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A às fls.1722/1727:

Em síntese, a credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (60%); (ii) contra a forma de correção monetária (TR + juros de 1% ao ano); (iii) contra o período de carência para início do pagamento (18 meses); (iv) contra o prazo estipulado para pagamento (126 parcelas mensais); (v) contra a ausência de previsão dos meios de recuperação que serão empregados; (vi) contra a extensão da novação aos avalistas e coobrigados e fiadores; (vii) contra a previsão de que a ausência de recebimento dos dados bancários, ou mesmo a sua entrega fora do prazo previsto no plano, impede o credor de reclamar o valor depositado; (viii) contra a possibilidade de modificação do plano aprovado após o período de fiscalização do seu cumprimento; (ix) contra a suspensão das ações contra os coobrigados.

Passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls.1266/1353 e do Aditivo apresentado às fls. 3094/3119:

I. Questões negociais

Este Juízo adota o entendimento jurisprudencial segundo o qual questões como o percentual de deságio estabelecido no plano (60%), forma de pagamento (108 parcelas), aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária e percentual de juros e prazo de carência (12 meses), pertencem aos campos negocial e econômico das partes, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle de legalidade do plano.

Ressalte-se que a opção pela TR, no caso concreto, em que pese implicar na prática quase uma ausência de atualização dos créditos, foi negociada e aprovada na Assembleia Geral de Credores regularmente realizada com essa finalidade, motivo pelo qual, deixo de me pronunciar.

Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código mecC4qsM.

respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário.

Sobre o tema, há recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Homologação. Insurgência do agravante que não tem potencial para obstaculizar a concessão da recuperação judicial. Créditos de natureza quirografária. Deságio e prazo para pagamento livremente pactuados. Ausência de ilegalidades. Atualização monetária. Irrazoabilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). Índices estagnados há mais de dois anos. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo provido em parte. (STJ - REsp: 1945005, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 15/02/2024)

II. Novação

O entendimento legal e jurisprudencial indica que a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Acompanho esse entendimento, e estabeleço que a homologação do plano aprovado não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo certo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível, conforme estabelece o art. 59, da Lei n. 11.101/05.

III. Da suspensão das garantias contra coobrigados

Nos termos da legislação específica aplicável (Lei 11.101/2005), ainda que concedida a recuperação judicial, as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, ficando mantidas eventuais execuções e ações existentes em face de terceiros solidários ou coobrigados em geral.

Em que pese a última retificação apresentada pela recuperanda ter restaurado as garantias anteriormente prestadas, deixo consignado que eventuais suspensões ou supressões destas só serão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código mecC4qsM.

legítimas e oponíveis aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, não sendo eficazes em relação aos credores ausentes na AGC, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, tal como disposto acima.

IV. Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A retificação ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial aprovada traz algumas disposições acerca da caracterização do seu descumprimento em parte de sua cláusula 4.3, prevendo um período de cura de 30 (trinta) dia, contados do vencimento da parcela do plano.

A referida cláusula está eivada de ilegalidade e deve ser retirada do plano pela recuperanda, pois a Lei 11.101/2005 estabelece regras claras para o caso de descumprimento do plano, fugindo da esfera de disponibilidade das partes estabelecer quaisquer tipo de alterações nesse sentido.

De forma cogente, o juiz deverá convolar a recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do plano (art.73, IV, LRF).

V. Fornecimento de dados bancários

Em que pese o envio de dados ser de interesse dos credores, sua ausência não pode ser considerado um abuso, e não implica exoneração da obrigação por parte da recuperanda, que têm o dever de depositar os valores em Juízo, tão pouco impede a discussão por parte daqueles quanto a correção dos valores.

Por esse motivo, a cláusula 5 do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial deve ser retificada pela recuperanda, mantida a responsabilidade destas pelo efetivo cumprimento do Plano aprovado, sem prejuízo da possibilidade de realização do depósito na conta bancária dos patronos dos credores, que tiverem poderes para tanto, tal como pactuado para a classe de credores trabalhistas.

VI. Da regularização do Passivo Fiscal:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código mecC4qsM.

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Em que pese ser este o entendimento deste Juízo, considerando a necessidade de preservação da empresa pela função social que desempenha, e, ainda, que a maior parte do passivo fiscal tem sido amortizado, restando pendente a juntada de certidões negativas das filiais ativas da recuperanda, por ora, deixo de exigir a regularidade fiscal como requisito para concessão da recuperação judicial.

Entretanto, deverá a recuperanda comprovar a efetiva regularização do passivo tributário no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revogação da homologação concedida.

VII. Outras questões

A. Inclusão de novos créditos

A cláusula 4 do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC prevê em seus sub-itens que os créditos objeto de litígio só serão pagos a partir da sua inserção na lista de credores, que se dará após o trânsito em julgado da decisão de inclusão, além da perda do direito aos pagamentos ou às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

Tais itens devem ser modificados, tendo em vista que é dever da recuperanda garantir o pagamento de todos os credores, mesmo aqueles que tenham seus créditos reconhecidos no curso da recuperação judicial.

As condições estabelecidas pela recuperanda ferem a *par conditio creditorum*, pois impõe tratamento diferente a credores de uma mesma classe. Credores estes que sequer tiveram a chance de aprovar as condições de pagamento, pois não participaram da AGC.

Dito isso, reconheço a ilegalidade da referida cláusula, reafirmando que o prazo de carência tem início com a homologação do Plano de Recuperação Judicial para todos os créditos, reconhecidos ou não. Os credores que se habilitam devem receber nos termos do plano, conforme as previsões de sua classe e respeitada a data em que se iniciou o seu pagamento, e não de forma parcial, sem a possibilidade de participar de distribuições e rateios, como constou.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código meccC4qsM.

B. Forma de reestruturação da empresa

Da leitura da cláusula 3.1 do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial aprovado, verifica-se que o dispositivo necessita ser ajustado, pois a previsão genérica das formas de reestruturação da recuperanda violam o disposto no artigo. 53, I da LRF.

Ressalte-se que deverá constar na referida cláusula, para ajustá-la aos parâmetros legais, que toda e qualquer reestruturação societária deve ser submetida à análise do juízo, pois, em que pese na recuperação judicial a devedora manter a administração do negócio, a necessidade de preservação da atividade e de segurança dos credores, convocam a intervenção do Judiciário.

Ademais disso, como bem ponderado pela administradora judicial, há necessidade de esclarecimento, por parte da recuperanda, acerca da criação de uma subsidiária integral.

Promova a recuperanda a adequação da referida cláusula.

Nestes termos, **HOMOLOGO** o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.522.050/0001-46**, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 05/02/2024, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

DEVERÁ a recuperanda **CUMPRIR** as determinações desta sentença, adequando as cláusulas do plano aprovado no prazo de até 10 (dez) dias e **COMPROVAR** a regularização do seu passivo fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revogação desta homologação.

P.R.I

São Paulo, 26 de março de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 26/03/2024 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001465-57.2022.8.26.0260 e código mecC4qsM.